



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4066, DE 22 DE MAIO DE 2017.
PUBLICADA NO DOE Nº 94, DE 22.05.17.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 2.030, de 10 de março de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ e cria o Fundo de Apoio à Cultura do café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 2.030, de 10 de março de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º. O não atendimento das condições previstas nesta Lei provocará a suspensão do benefício concedido.

.....”

“Art. 3º As indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:

.....

VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10 % (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período.”

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher:

I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido para o - Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - se enquadrado no regime simplificado, 30% do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Art. 2º. Fica acrescentado com a seguinte redação o dispositivo adiante enumerados à Lei n. 2.030, de 10 de março de 2009:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º. A não regularização da situação que motivou a suspensão prevista no § 2º, no prazo definido em Decreto do Poder Executivo, acarretará no cancelamento do benefício concedido e exclusão do Programa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de maio de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 2.030, de 10 de março de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ e cria o Fundo de Apoio à Cultura do café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO.”

Senhores Parlamentares, de suma importância ressaltar que o incentivo à atividade cafeeira contribui para o desenvolvimento do Estado de Rondônia, na medida que procura agregar valores a produção de produto primário de alta relevância para a economia estadual além de propiciar melhoria nos padrões de tecnologia aplicáveis no beneficiamento industrial do produto, propiciando assim, a geração de emprego e renda e a conseqüente elevação da qualidade de vida da população.

constante no inciso II do artigo 2º da Lei n. 1.473/05, que ora se submete à apreciação dos nobres Deputados, diz respeito à entrega dos arquivos magnéticos (SPED), com a finalidade de adequar o texto legal à legislação tributária em vigor, passando a exigir a entrega mensal dos arquivos magnéticos com os respectivos registros fiscais, porém discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como no “Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia. Está apenas harmonizando a legislação estadual à exigência já prevista em Ato COTEPE.

A alteração do parágrafo único do artigo 3º da Lei em epígrafe trata acerca da data de atualização do valor da garantia prestada ao regime especial de importação que passará a ser até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano. A justificativa para tal alteração (atualmente prazo de atualização da garantia é datada em 31 de janeiro de cada ano) tem como objetivo obter maior controle do cumprimento das obrigações pertinentes ao regime especial em tela, haja vista a defasagem de servidores para realizar o monitoramento dentro do prazo em vigor.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador